Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3444/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2342/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1564983 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – ME |
| **JURISDICIONADO** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 1395/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 315/2013 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS |
| **CONTRATADA** | : CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA |
| **VALOR** | : R$ 60.000,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1395/2014 -** (fls. 6-7), tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-35541/2015* proferida nos autos do Processo TC/19783/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 315/2013*, bem como a *formalização* da *Ata de Registro de Preços nº 88/2013*.

Posteriormente, a formalização da *Nota de Empenho n.º 1395/2014* (fls. 6-7) foi julgada regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-8680/2016* (fls. 43-46).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–33516/2017*- (fls. 48-51) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23620/2017* - (fls. 52-53).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do regramento supra.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 1395/2014* (fls. 6-7) foi celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada pela equipe técnica:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 60.000,00 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 11.198,31 |
| Valor Final Contratado | R$ 48.801,69 |
| Valor Empenhado | R$ 48.801,69 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 48.801,69 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 48.801,69 |

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 50), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelo Empenho nº 1395/14, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 13.185.099/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 53), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;*

*2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 1395/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como emitente, em favor da empresa **Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**